

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 2160 - 24 de outubro de 2025



Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS



Prefeitura de SANTANA

SUMÁRIO



Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete do Prefeito
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento
MARLUS PINTO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Administração
ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DÓ AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
ROBSON BARBOSA DE PAES

Secretário Municipal de Agricultura
GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Defesa Civil e Eventos Climáticos
HELIVANILTON RAMOS MOURA

Secretário Municipal de Zeladoria Urbana
DIOGO DE SOUZA RAMALHO

Secretária Municipal Extraordinária de Turismo
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Especial de Articulação Social
BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES

Secretaria Municipal de Trabalho e Renda
HELENA PEREIRA COLARES

Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Institucional
CLEUDO SOUSA ROCHA

Secretaria Municipal Especial de Reapresentação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretário Municipal Especial de Articulação Econômica
MARIO DA SILVA BRANDÃO

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
LUCAS DOS SANTOS NAHUM

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ANA CLAUDIA CARDOSO DE AZEVEDO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
DENIS DE FREITAS FERNANDES

Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Santana
LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO

PUBLICAÇÕES GAB.PREF

pag.: 03

LEI MUNICIPAL

pag.: 03 - 10

PUBLICAÇÕES SEME

pag.: 10

PUBLICAÇÃO SEMAD

pag.: 11

PUBLICAÇÃO SANCULT

pag.: 11

PUBLICAÇÕES GAB.PREF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 2092/2025 - GAB.PREF/PMS

DISPÓE SOBRE A ANTECIPAÇÃO
DO PONTO FACULTATIVO
REFERENTE AO DIA DO
SERVIDOR PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 de outubro de 2025 será celebrado o "Dia Servidor Público", data que homenageia os servidores públicos como membros importantes no processo de desenvolvimento do Município de Santana.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amapá decretou ponto facultativo no dia 27 de outubro de 2025, através do Decreto nº 9210, de 24 de outubro de 2025, nas repartições públicas estaduais, e visando manter a uniformidade administrativa e assegurar a eficiência dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º Fica antecipado o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público, originalmente previsto para o dia **28 de outubro de 2025 (terça-feira)**, para o dia **27 de outubro de 2025 (segunda-feira)**, nas repartições Públicas Municipais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Ficam excluídos dos termos estabelecidos no artigo anterior, os serviços públicos considerados essenciais que, por suas peculiaridades, devem permanecer em funcionamento para que não sofram solução de continuidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA-AP, 24 DE OUTUBRO DE 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.10doc.com.br/verificacao4286-B6A0-0DF5-B2E8> e informe o código 4286-B6A0-0DF5-B2E8



LEI MUNICIPAL

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.593, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.
(Autoria: Vereador Josivaldo Abrantes)

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SANTANA O DIA DO
DIABETES E A SEMANA MUNICIPAL
DO DIABETES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Santana o "Dia do Diabetes" a ser comemorado anualmente, no dia 14 de novembro.

Parágrafo único. Será também celebrada a semana Municipal do Diabetes na semana em que será celebrado o dia do Diabetes.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As comemorações referentes a semana Municipal do Diabetes de que trata esta Lei, passará a integrar no calendário oficial de eventos realizados no Município de Santana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 01 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Página 1

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO N° 41/2025-PMS
(de 01 de outubro de 2025)

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei 41/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excellentíssimo Senhor Presidente,

Excellentíssimos Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Santana, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar e justificar o voto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 41/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Santana o Dia do Diabetes e a Semana Municipal do Diabetes e dá outras providências".

A proposição, sem dúvida, apresenta elevada relevância social, ao instituir datas voltadas à conscientização da população acerca da importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado do Diabetes, enfermidade que representa grave problema de saúde pública em âmbito nacional e internacional.

Sobre a instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município (art. 1º), é de se observar que o assunto é de interesse local (art. 30, I, da CF e art. 15, I, da LOM), pelo que resta evidenciada a competência legislativa da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria, eis que a matéria não se enfeixa dentre aquelas cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, o artigo 2º do Projeto de Lei, ao dispor que o "Dia do Diabetes e a Semana do Diabetes serão celebrados" mediante a realização de atividades específicas, extrapola os limites da função legislativa, ao impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo. A redação do dispositivo suprime a discricionariedade do Administrador na definição de meios, formas e oportunidade para a realização de políticas públicas, configurando ingerência indevida no âmbito da gestão administrativa.

A ingerência caracteriza vício de constitucionalidade material, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88, repetido no art. 2º da LOM).

Ademais, a norma também afronta o art. 104, V, da Constituição do Estado do Amapá e o art. 27, III, da Lei Orgânica do Município de Santana, vez que a imposição legislativa sobre a forma e a obrigatoriedade de execução de políticas públicas invadindo a iniciativa privativa do executivo conforme o artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.



Cumpre destacar, ainda, que a execução das medidas previstas no art. 2º do Projeto de Lei nº 41/2025 tais como campanhas educativas, realização de exames gratuitos, distribuição de material e mobilização de redes de apoio pode implicar em despesas públicas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desatenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o veto ora proposto recai exclusivamente sobre o artigo 2º do Projeto de Lei nº 41/2025, permanecendo hígida e plenamente válida a instituição do Dia do Diabetes e da Semana Municipal do Diabetes no Calendário Oficial do Município, nos termos do artigo 1º. Dessa forma, preserva-se o mérito da iniciativa legislativa, limitando-se o veto à parte que impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, por configurar vício de inconstitucionalidade.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 41/2025-CMS, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 01 de outubro de 2025.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e obras de pavimentação e/ou recuperação asfáltica das vias públicas, com a sinalização horizontal de trânsito no Município de Santana, mediante autorização da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN

§1º A autorização contida no Caput deste artigo e respectivo Alvará dos serviços de saneamento, manutenção, pavimentação e/ou recuperação asfáltica, se configurará a partir das seguintes informações pelo Executante da obra:

I - A localização da obra pelo nome do logradouro;

II - Localização por Georreferenciamento;

III - Finalidade da Obra;

IV - Prazo da Execução dos serviços;

V - Indicação de responsabilidade técnica;

VI - Permissão prévia emitida pela SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STTRANS, de acordo com o Art. 95 da Lei 9.503 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VII - Licença Ambiental expedida pela SEMDUH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação;

VIII - Telefone, e-mail e endereço do contato do responsável técnico.

§2º A prestação das informações de que trata este artigo deverá ser encaminhada à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, com antecedência mínima

Página 2

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.600, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART. 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024-PMS, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei ordinária estabelece as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação e/ou recuperação asfáltica das vias públicas, bem como horizontal de trânsito no Município de Santana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Ordinária define-se como obra de pavimentação e/ou recuperação asfáltica das vias públicas a execução de intervenções que se destinem à recomposição do pavimento das vias públicas e dos logradouros públicos, bem como horizontal de trânsito no Município de Santana.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 1




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

de 30 dias do início da intervenção, mediante Ofício protocolado na Companhia junto com os anexos.

§3º Em caso de mudança de programação deverá ser enviada nova informação, conforme descrito no §2º deste artigo, sem prejuízo no disposto no §3º deste artigo.

§4º Se não houver pronunciamento por parte da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prestação das informações de que trata este artigo, considera-se concedida a autorização, de forma tácita, não eximindo a responsabilidade do executor quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta Lei.

§5º A autorização não se configurará apenas se a Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual solicitará as respectivas justificativas técnicas.

Art. 4º Não será requerida autorização nos termos do §3º do art. 3º desta lei, em casos de intervenções de natureza emergencial, sendo apenas informado a CODESAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do inicio da execução dos serviços.

§1º Para efeitos desta lei, define-se como intervenções de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica ou de calamidade pública.

§2º Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do §2º do artigo 3º desta lei.

§3º As intervenções de natureza emergencial mencionadas no Art. 4º não eximem a obrigatoriedade da executante em reconstituir o pavimento asfáltico dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta lei.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 3





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art.5º As concessionárias e permissionárias de serviço público deverão apresentar à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN o planejamento quadrienal das suas atividades e intervenções que serão executadas nas vias públicas no âmbito do Município de Santana.

§1º Os planos quadriennais deverão ser protocolados na Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de sua vigência.

§2º A apresentação do planejamento disposto neste artigo, não dispensa o processo de autorização, conforme determinado no Capítulo II, desta lei.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 6º A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das Obras de pavimentação e/ou recuperação asfáltica das vias públicas, deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria em questão, na forma do ANEXO I desta referida lei.

§1º Nas vias públicas que tenham passado por serviços de recuperação total do pavimento, há menos de 02 (dois) anos, deverão ser seguidos os procedimentos descritos pela SEMOP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§2º A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo 1,5m² (Um e meio metro quadrado).

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§3º A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela execução da obra deverá seguir os procedimentos do anexo I, desta lei.

§4º A responsabilidade civil e ético-profissional pela qualidade, solidez e segurança da operação ou do serviço é exclusivamente da executante.

§5º Quando o dano resultar de deficiência do subleito, todas as camadas constituintes do pavimento, deverão ser removidas de maneira que as faces resultantes dos cortes se apresentem aproximadamente verticais. Após a remoção das camadas constituintes do pavimento, deverá ser retirada numa faixa de no mínimo 30 (trinta) cm de largura ao redor de toda a escavação, a base existente não danificada.

§6º Os materiais retirados, constituídos da base da pavimentação existente, não poderão ser empregados como reforço do subleito. Sempre que o material do subleito, solo local ou importado, apresentar a critério da fiscalização, umidade excessiva, deverá ser obrigatoriamente substituído por material no teor ótimo de umidade, antes da compactação, e deverá ser feita em camadas de no máximo 20 (vinte) cm de material solto.

§7º Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos em locais pré-estabelecidos, ficando proibida a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios próximo da execução dos serviços.

§8º Todo e qualquer defeito no pavimento, que se produza, após o reparo, até o prazo mínimo de 2 (dois) anos, deverá ser imediatamente corrigido pela empresa executora do serviço, por iniciativa própria ou em atenção à solicitação expedida pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 5



Edição N° 2160 - 24 de outubro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Compete à Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN a análise do processo de autorização e fiscalização da execução da recomposição do pavimento asfáltico dos logradouros públicos e de obras de pavimentação e/ou recuperação asfáltica em vias públicas no Município de Santana.

Art. 9º A constatação, pela Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, do descumprimento das disposições desta lei, poderá ensejar nas seguintes penalidades:

I - Embargo;

II - Multa.

Art.10. O embargo consiste na ordem de paralisação da Execução dos Serviços.

Parágrafo Único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art.11. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Descumprimento do disposto no Art. 3º desta lei;

II - Execução da intervenção em desconformidade com o disposto no Art. 6º da presente lei.

Art.12. A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no Capítulo VI desta Lei.

Art. 13. Para formalização do disposto no Art. 9º será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer dos meios a seguir:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável, inclusive através do site da Companhia de

Página 6

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§2º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§3º A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§4º Quanto ao direito de defesa do infrator, o mesmo deverá apresentar recurso administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, na Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

Art. 15. Caso o infrator não recomponha a via ou faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, os serviços poderão ser executados a qualquer tempo pela CODESAN, respondendo o infrator pelos custos de sua execução, não o eximindo das penalidades cabíveis.

§1º Os custos dos serviços deste artigo, serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando a tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em vigor, elaborada pela divisão de orçamento da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, e disponível para consulta pública.

§2º O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

CAPÍTULO VI
DA GRAADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA
E DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Página 8

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Iniciar a execução de obras que interferem no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas do Município de Santana, sem cumprir o disposto no Capítulo II.

Parágrafo único. Pena — Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

Art. 17. Danificar a via pública e não iniciar os serviços de recuperação e sua recomposição, em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Pena - Multa diária de 1.500 (Hum Mil e Quinhentos) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, até o início da intervenção de recomposição das vias públicas.

Art. 18. Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação e/ou recapeamento asfáltico de vias públicas em desacordo com as normas técnicas específicas nesta lei.

Parágrafo único. Pena - Multa 1.500 (Hum Mil e Quinhentos) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, por metro quadrado

Art. 19. Deixar a empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra de identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1 metro quadrado.

Parágrafo único. Pena - Multa diária de 1.000 (Hum Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, até a colocação ou afixação da placa.

Art. 20. Não entregar o plano quadrimestral conforme disposto no CAPÍTULO III.

Parágrafo único. Pena Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

Art. 21. Não executar os serviços de recuperação das vias públicas que tenham passado por serviços de recuperação total do pavimento, há menos de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Pena - Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

Página 9

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Do descumprimento da obrigação de comunicar ou informar Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN dos serviços emergências.

Parágrafo único. Pena - Multa de 1.000 (Hum Mil), UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

Art. 23. Nos casos de reincidência de qualquer infração previstas no Capítulo VI - Da Gradação das Penas de Multa e das Multas Relativas às Obrigações Acessórias, os valores serão cobrados em dobro.

Art. 24. A correção dos valores das multas, será anual e terá como referência a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM).

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 25. O procedimento administrativo é regido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA – CODESAN, ao qual constitui em formalização dos seguintes atos administrativos:

I – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ;

II – NOTIFICAÇÃO;

III – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO;

IV – LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO;

Parágrafo único. Os atos administrativos constantes dos incisos acima estão anexos com as seguintes referências:

a) ANEXO II – DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO: ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO;

b) ANEXO III – DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO: TERMO DE NOTIFICAÇÃO;

c) ANEXO IV – DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO;

Página 10

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49



SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. A abertura do processo administrativo, compreende o procedimento de AUTORIZAÇÃO (capítulo II da lei nº 1.600/2025-PMS), FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES (capítulo V da lei nº 1.600/2025-PMS), GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (capítulo VI da lei nº 1.600/2025-PMS).

I – DA AUTORIZAÇÃO, será expedido o respectivo ALVARÁ;

II – A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO, importará em MULTA E TERMO DE EMBARGO, respectivamente.

§1º O respectivo ALVARÁ será expedido quando cumprido os requisitos constantes do artigo 3º da lei nº 1.600/2025-PMS;

§2º Será aplicada a multa e o termo de embargo em conformidade com o artigo 13 da lei nº 1.600/2025-PMS.

§3º A gradação da multa observará o disposto no capítulo VI da lei nº 1.600/2025-PMS.

§4º O primeiro grau de análise do processo administrativo vai até a fase da primeira instância recursal, quando julgado primeiro recurso interposto de competência da Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN.

Art. 27. Para efeitos desta Instrução Normativa, o referido processo administrativo, denomina-se “PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, de acordo com o artigo 8º da lei nº 1.600/2025-PMS.

Parágrafo único. A competência referida no artigo 8º é restrita ao primeiro grau de análise da autorização, da fiscalização e recursal.

Página 11

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. A análise do processo de autorização e fiscalização, em primeiro grau, compete à Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN.

Parágrafo único. A equipe técnica e de fiscalização é composta por AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA CODESAN, designados através de Portaria.

Art. 29. O processo de autorização e fiscalização e os recursos terão sua tramitação interna e externa, por meio digital e físico, da seguinte forma:

I – a tramitação interna será procedural e setorial na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN.

II – a tramitação externa, refere-se à troca de documentação e informações entre a CODESAN e a Concessionária, bem como outras secretarias pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Santana.

§1º A tramitação interna referida no inciso I, será regulada pela própria CODESAN.

§2º O meio físico utilizado será o processo físico de autorização e fiscalização, instaurado pela CODESAN e interposto, no caso de recurso, pela Concessionária, com seus documentos anexos pertinentes.

§3º O meio digital utilizado será a plataforma do site "1 DOC" (santana.1doc.com.br), da Prefeitura Municipal de Santana- PMS.

§4º O protocolo realizado pela Concessionária, para abertura do processo de autorização e fiscalização, deverá ser por meio físico e digital.

§5º Qualquer instabilidade no meio digital não exime a Concessionária do protocolo físico, e qualquer intercorrência que impeça o protocolo físico, não impede a exigência do seu trâmite via digital.

§6º Todo e qualquer CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR deve ser comunicado à CODESAN, em observância aos prazos contidos na lei nº 1.600/2025-PMS, com as respectivas justificativas devidamente fundamentadas.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Interposto o recurso administrativo dentro do prazo, este será julgado no prazo de 48 horas pela comissão, que decidirá pelo provimento ou pelo não provimento do recurso.

I – do provimento do recurso, será reiniciado o prazo para apresentação dos requisitos para expedição do alvará, e caso o processo esteja em outro ato, retornara os autos a este.

II – do não provimento do recurso, a comissão procederá à homologação da lavratura do auto, tomando as providências que forem necessárias concernentes aos demais procedimentos previstos na lei nº 1.600/2025-PMS.

§1º A decisão do julgamento será comunicada ao Recorrente no prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado este prazo por igual período por conveniência da Administração Pública.

§2º O recurso não tem efeito suspensivo, devendo o Recorrente cumprir com os requisitos estabelecidos na lei nº 1.600/2025-PMS, inclusive aos seus prazos impreteráveis.

Art. 33. Do não provimento do recurso administrativo, caberá recurso à segunda instância recursal da CODESAN.

§1º A segunda instância recursal da CODESAN compreende o setorial PROCURADORIA JURÍDICA desta Companhia.

§2º A procuradoria da CODESAN, competente para julgar o recurso em segunda instância, é composta pelo PROCURADOR JURÍDICO, ASSESSORES, ADVOGADOS e ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, que analisarão o recurso em conjunto, com julgamento final do PROCURADOR JURÍDICO DA CODESAN.

§3º O julgamento em segunda instância é denominado "Recurso Administrativo Extraordinário".

Art. 34. O Recurso Administrativo Extraordinário será interposto no prazo de 48 horas da ciência do julgamento do Recurso Administrativo.

Página 14

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Art. 30. Da notificação, lavratura do auto de infração e lavratura auto de infração e embargo, caberá a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o artigo 14, §4º da lei nº 1.600/2025-PMS.

I – o recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, lavratura do auto de infração ou lavratura auto de infração e embargo.

§1º O prazo constante no inciso I, não prejudica o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa, correndo ambos os prazos concomitantemente.

§2º Findo o prazo constante no inciso I, qualquer manifestação, defesa ou recurso será considerado INTEMPESTIVO, devendo proceder o infrator ao recolhimento da multa, em conformidade com o artigo 14, inciso IX da lei nº 1.600/2025-PMS.

Art. 31. O recurso administrativo será julgado em primeiro grau, pela Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN, por seus AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA CODESAN, designados através de Portaria.

I – o julgamento em primeira instância ocorrerá através da análise do recurso administrativo, composto por 03 (três) agentes de fiscalização da equipe técnica da CODESAN, que irão compor a COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO RECORSAL.

II – dentre os Agentes que irão julgar o recurso, não irá compor a comissão especial de julgamento recursal o Agente que notificou ou lavrou o auto, em razão da imparcialidade do julgamento, prezando pelos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Parágrafo único. O julgamento em primeira instância é denominado "RECURSO ADMINISTRATIVO".



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Interposto o recurso administrativo extraordinário dentro do prazo, este será julgado no prazo de 48 horas pela PROCURADORIA JURÍDICA DA CODESAN, que decidirá pelo provimento ou não provimento do recurso.

I – do provimento do recurso, será reiniciado o prazo para apresentação dos requisitos para expedição do alvará, e caso o processo esteja em outro ato, retornara os autos a este.

II – do não provimento do recurso, a procuradoria procederá à homologação da lavratura do auto, tomando as providências que forem necessárias concernentes aos demais procedimentos previstos na lei nº 1.600/2025-PMS.

§1º A decisão do julgamento será comunicada ao Recorrente no prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado este prazo por igual período por conveniência da Administração Pública.

§2º O recurso administrativo extraordinário tem efeito suspensivo.

§3º Do julgamento do recurso administrativo extraordinário não caberá recurso.

Art. 36. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, em 24 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Página 15

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS

I – Roteiro para Execução dos Serviços

- Demarcação do perímetro da área a ser trabalhada.
- Deverão ser demarcados os perímetros das áreas degradadas a serem recuperadas, no formato retangular, utilizando-se tinta, giz ou lápis de cera.
- A área demarcada deverá estar a uma distância mínima de 30 cm da borda do buraco ou vala.

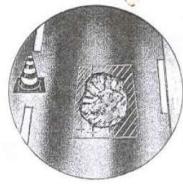


Figura 1

II - Corte e remoção do material comprometido

- Cortar o revestimento existente formando uma caixa (vala) em torno da área degradada, com todas as bordas verticais



Figura 2

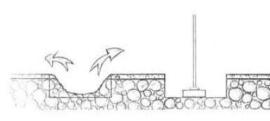


Figura 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

III – Limpeza da caixa

- Limpar a caixa, varrendo inclusive as bordas, usando-se vassouras.
- O pó resultante, no fundo da caixa, deve ser expulso por jatos de ar comprimido.
- A caixa deve ficar completamente limpa, sem qualquer material solto, inclusive pó, pois a presença deste compromete a eficiência da ligação (cola) entre os pavimentos, novo e o velho.
- Retirar totalmente a água, caso esteja no local, utilizando-se ar



Figura 4



Figura 5

IV – Pintura de Ligação

- Definição: Pintura de Ligação consiste na aplicação de ligante betuminoso sobre a superfície de base coesiva ou pavimento betuminoso anterior à execução de uma camada betuminosa qualquer, objetivando promover condições de aderência entre as camadas.
- Condições específicas:
- Os ligantes betuminosos empregados na pintura de ligação poderão ser dos tipos seguintes:
 - Emulsões asfálticas;
 - Emulsões asfálticas modificadas, quando indicadas no projeto.

Página 17

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

- A taxa recomendada de ligante betuminoso residual é de 0,3 litro/m² a 0,4 litro/m². Antes da aplicação, a emulsão deverá ser diluída na proporção de 1:1 com água a fim de garantir uniformidade na distribuição desta taxa residual. A taxa de aplicação de emulsão diluída é da ordem de 0,8 litro/m² a 1,0 litro/m².
- A água deverá ser isenta de teores nocivos de sais ácidos, álcalis, ou matéria orgânica, e outras substâncias nocivas.
- Após a limpeza com remoção de todo material comprometido, inclusive pó e água, faz-se a pintura de ligação no fundo e nas bordas da caixa, aplicando emulsão asfáltica com utilização de caneta espargidora
- Aguardar o rompimento da emulsão que é determinada com a mudança da cor marrom para preta. A aplicação da massa asfáltica (CABUQ) antes do rompimento da emulsão pode ocasionar queda brusca da temperatura da massa, proporcionando um baixo índice de compactação e desagregação do material.
- A película ligante deve cobrir as paredes e fundo da caixa.
- Não é permitido a utilização de baldes e vassouras para efetuar a pintura de ligação.
- Deve-se evitar o respingo nas partes externas da caixa, podendo utilizar uma trincha ou pincel para pintar as paredes da caixa.



Figura 6



Figura 7



Figura 8

V – Enchimento da caixa

- O lançamento de massa asfáltica na caixa deve ser feito utilizando-se pás quadradas começando o lançamento no sentido dos bordos para o centro.
- Não deve ser feito o enchimento da caixa com o basculamento da massa asfáltica direto do caminhão ou carrinho. O basculamento da massa provoca a segregação do agregado (separação entre o agregado fino (pó) e o agregado grosso pedrisco).

Página 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

- A espessura da camada compactada deve situar-se entre 3,0cm a 8,0cm, exigindo-se que para camadas mais espessas, o lançamento de massa asfáltica se faça por etapas de 3,0cm a 8,0cm.
- Após a colocação da massa asfáltica na caixa deve-se iniciar o seu espalhamento com ancínio previamente umedecido com óleo mineral. O óleo não permite a formação de torrões.
- Para buracos com profundidade acima de 7,0 cm e inferior a 10,0 cm, a aplicação da mistura aplicada deverá ser feita em duas camadas.
- Para buracos com profundidade superior a 10,0 cm deve, primeiramente, ser executadas uma base com material complementar, (binder frio ou brita) e compactar antes da colocação da mistura asfáltica, até a cota de (-) 5,0 cm e/ou (-)10 cm.
- g.



Figura 9



Figura 10



Figura 11

VI – Compactação da mistura

- A etapa de compactação inicia-se com a verificação de que na periferia da caixa não existe excedente.
- Após a verificação, inicia-se a compactação partindo-se da periferia da caixa progredindo para o centro do remendo.
- Deve-se ter cuidado para que a compactação se distribua tanto no material recém colocado como na faixa adjacente da pista já existente, de modo que não haja diferença nas superfícies nos limites de separação entre o pavimento antigo e o reparo executado.

Página 19



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 18





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- d. A compactação em buracos com profundidade superior a 7,0cm deve ser posterior ao atendimento dos itens "E" e "F" do tópico enchimento da caixa.
- e. A placa vibratória deverá ser utilizada somente em locais inacessíveis pelo rolo compactador.



Figura 12



Figura 13

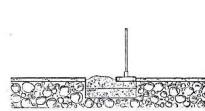


Figura 14

VII – Acabamento

- a. Deverá ser regularizado o nivelamento entre a superfície do reparo com a superfície do pavimento, de tal forma que se torne indistinguível após a abertura do tráfego.
- b. Reparar defeitos superficiais se houver.

VIII – Remoção do material excedente

- a. Após a conclusão do reparo no pavimento, deverá imediatamente ser executada a limpeza do local com o recolhimento de todos os resíduos resultantes do serviço.
- b. A remessa, a descarga, o transporte e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos pela contratada.
- c. A descarga e a disposição final deverão ser feitas pela contratada em local indicado pela PMS.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

IX – Procedimentos complementares

- a. No inicio da execução dos reparos deve ser medida a temperatura da massa com o termômetro de haste.
- b. A medição da temperatura também deve ocorrer a cada 2 horas.
- c. A temperatura mínima de aplicação da massa, antes da compactação, é de 120°C.
- d. A espessura mínima da camada final compactada deve ser de 3,0 cm.
- e. Não poderão ser executados serviços com temperatura ambiente abaixo de 10°C.
- f. Não poderão ser executados serviços com o tempo chuvoso;
- g. O sistema de aquecimento da caçamba térmica deve estar em operação, de forma que a temperatura da massa de (CBUQ) permaneça superior a 120° C.
- h. Não é permitido a utilização de óleo diesel para umedecer as ferramentas, equipamentos e a caçamba do caminhão. Caso seja necessário o uso de lubrificantes para evitar a aderência da massa de (CBUQ) nas ferramentas e equipamentos, poderá ser utilizado óleo mineral, ou solução de cal (uma parte de cal para três de água).
- i. A carga de (CBUQ), a ser utilizada no serviço de tapa buraco, deverá sempre estar coberta com lona quando for utilizado o caminhão.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO: ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

PREFEITURA DE SANTANA		COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN
ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS E SERVIÇOS Nº <u>202</u>		
O Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN, no uso de suas atribuições, concede este alvará, à:		
DADOS DO CONTRIBUINTE/EMPRESA		
NAME/RAZÃO SOCIAL: CNPJ/CPF:	Nº	
ENDERECO:		
BAIRRO:	CEP:	
CIDADE:	ESTADO:	
Licença para execução de obra(s) e manutenção com a(s) característica(s) e no local a seguir indicado:		
LOCAL E CARACTERÍSTICAS DA OBRA		
NAME DA OBRA:	Nº	
LOCAL:		
BAIRRO:	CEP:	
PERÍMETRO:		
LOCAL POR GEOREFERENCIAMENTO:		
CIDADE:	ESTADO:	
TIPO DE SERVIÇO:		
PRazo INICIAL:		
PRazo FINAL:		
RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)		
Nome:	CPF:	
Profissão:	Inscrição:	
Contato/ Celular:	E-mail:	
Endereço:		
Nome:	CPF:	
Profissão:	Inscrição:	
Contato/ Celular:	E-mail:	
Endereço:		
LEGISLAÇÃO		
Lei Complementar nº 058/2024-PMS, Art. 4º, incisos VII e VIII		
IMPORTANTE		
Deve o responsável cumprir rigorosamente o disposto no capítulo IV - DA EXECUÇÃO, art. xº e seus parágrafos da lei nº 25-PMM		
COORDENADOR(A) DE SANEAMENTO E ÁGUA		PRESIDENTE
Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN		Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN
Fiscal Responsável:		
RECEBIMENTO:	Santana-AP, _____ de _____ de _____.	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO: TERMO DE NOTIFICAÇÃO

PREFEITURA DE SANTANA		COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN
NOTIFICAÇÃO		
PESSOA FÍSICA/JURÍDICA: _____		
RESPONSÁVEL TÉCNICO/PROPRIETÁRIO: _____		
LOCALIZAÇÃO: _____ . CONTATO: (96) _____		
Em razão do disposto na lei ____/2025-PMS, em seu artigo 3º, intimamos o responsável (pessoa física ou jurídica) ou seu procurador para apresentar os documentos autorizativos da referida obra, tais como: a localização da obra pelo nome do logradouro, localização por georeferenciamento, finalidade da obra, prazo para execução dos serviços, indicação de responsabilidade técnica, permissão prévia emitida pela STTRANS, licença ambiental expedida pela SEMDUH, telefone, e-mail e endereço do contato do responsável.		
Informamos que o responsável acima tem o prazo de 48 horas para comparecer na sede dessa Companhia a fim de esclarecer e/ou regularizar pendências ora detectadas e ou apresentar recurso administrativo, de acordo com artigo 14, §4º da lei ____/2025-PMS.		
No ato do comparecimento, deverá o notificado apresentar todos os documentos (pessoais e contratuais) relacionados ao evento identificado durante a abordagem. O não comparecimento poderá sujeitar ao responsável (Pessoa Física ou Jurídica) sanções administrativas como embargo e/ou multa previsto no artigo 9º da lei ____/2025-PMS.		
Santana-AP ____ / ____ / ____.	Santana -AP ____ / ____ / ____.	
AGENTE DA CODESAN	RESPONSÁVEL / REPRESENTANTE LEGAL	

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

Página 23





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO

PREFEITURA DE SANTANA		COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN
AUTO DE INFRAÇÃO N° _____		
Em: _____ de 202_____ - HORA: _____, AUTUEI:		
NOME/RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE AUTUADO: _____		
CPF/CNPJ:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	_____
ATIVIDADE: _____		
ENDEREÇO:	Nº:	_____
BAIRRO:	CEP:	_____
CIDADE:	ESTADO:	_____
Por infração ao disposto no artigo 3º da Lei nº ____/2025-PMS.		
DOS FATOS: _____		
DA PENALIDADE: aplicou-se penalidade prevista no artigo 9º, incisos I e II, c/c os artigos 16 a 23 da Lei nº ____/2025-PMS.		
DO VALOR: multas em UFM*, em conformidade com os artigos 16 a 23 da Lei nº ____/2025-PMS.		
Fica o AUTUADO, acima qualificado, intimado a proceder à regularização da sua obra/ serviço, ou APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, contados da ciência deste Auto de Infração e Embargo, conforme artigo 14, inciso IX, §4º ou efetue o pagamento da importância exigida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.		
RESPONSÁVEL LEGAL (Ou Preposto)		
AGENTE FISCAL CODESAN (Carimbo e Assinatura)		

*UFM - Unidade Fiscal Municipal.
OBS: A Unidade Fiscal Municipal é baseada e se atualiza de acordo com o Calendário Tributário Municipal referente ao exercício de cada ano, conforme o Decreto nº ____ de ____ de ____/PMS. Estende em vigor o calendário do exercício do ano de 202____.

Página 24

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/89AD-2505-FE3C-8F49> e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49 e informe o código 89AD-2505-FE3C-8F49

PUBLICAÇÕES SEME



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 605, 20 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PORTARIA N° 393/2024- SEME/PMS, QUE TRATA DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PARA COORDENAR A ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA, AMARILSON GUILHERME DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº 1489/2024-PMS, de 07 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO o constante nos autos do Memorando nº 13.309/2024 de 12 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão do Grupo de Trabalho abaixo relacionado para coordenar a elaboração das DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA, MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA, com a seguinte composição:

- I. NANI BRUNO/CMES (COORDENADORA);
- II. CRISTIANE DA SILVA BARBOSA/DEESP (COORDENADORA);
- III. CIRLENE DAMASCENO PICANÇO/CAED;
- IV. AMIRALDO SILVA DOS SANTOS/ DEESP;
- V. CRISTIANE VILHENA DE SOUZA/SAPE;
- VI. ROMILDO FERREIRA HOLANDA JUNIOR/CONSELHEIRO TITULAR-CMES;
- VII. ERICA PATRÍCIA DIAS GOES/CONSELHEIRO TITULAR-CMES;
- VIII. FRANCISCA DE LIMA VIEIRA/ASSESSORA PEDAGÓGICA-CMES;
- IX. ODÁLIA DE ARAUJO FERREIRA/PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA;
- X. JOÃO BATISTA DE JESUS PEREIRA/PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA;
- XI. LORENA RODRIGUES QUEIROZ/COORDENADOR PEDAGÓGICO;
- XII. ZOZINETE ALVES BAÍA DE SOUZA/COORDENADOR PEDAGÓGICO;

Art. 2º - A designação a que se refere o Art. 1º desta Portaria, não se reverterá em vantagem financeira aos servidores elencados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 1489/2024-PMS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 606, 22 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA, AMARILSON GUILHERME DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº 1343/2025-PMS, de 03 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o constante nos autos do Protocolo de RH nº. 2.388/2025 em 06 de agosto de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença a Título de Prêmio por Assiduidade, à servidora JOCILENE SANTOS DA SILVA, matrícula nº. 27898, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVOS desta Prefeitura, ocupante do cargo de PROFESSOR(A) ED. BÁSICA-I (Z. URBANA) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, para usufruto no seguinte período: 03 de novembro a 31 de janeiro de 2026, relativo ao 4º quinquênio compreendido de 25/05/2013 a 24/05/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 1489/2024-PMS



PUBLICAÇÕES SEMAD



PORTARIA Nº 616/2025 – GAB/SEMAP/PMS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas por delegação do Exmo. Sr. Prefeito, por meio do Decreto nº 1205, de 14 de maio de 2025, bem como pelo disposto no inciso II do artigo 1º e no inciso IX do artigo 3º do Decreto Municipal nº 439/2016-PMS, que regulamentou o artigo 13 da Lei Complementar nº 007/2015 - PMS, em consonância com o disposto no artigo 60, incisos I e II e no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Santana, e

CONSIDERANDO o Requerimento Pessoal formalizado por meio do Protocolo de RH 2.075, de 10 de julho de 2025.

RESOLVE:

Artigo 1º Conceder Licença como Prêmio por Assiduidade ao Serviço ao Servidor ARLINDO PENA RODRIGUES, matrícula nº 28215, pertencente ao Quadro de Pessoal EFETIVO desta Prefeitura, ocupante do cargo de GARI da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS – SEMOP, para usufruto no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, referente ao período aquisitivo de 15/07/2001 a 14/10/2006.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

SANTANA-AP, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 1205/2025 – GAB.PREF/PMS

Assinado por 1 pessoa: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/A3FC-7FA3-2D3D-BB79>



PUBLICAÇÃO SANCULT



CONVOCAÇÃO

ASSINATURA DE TERMO DE COLABORAÇÃO

Chamamento Público nº 004/2025-SANCULT/PMS

Processo Administrativo nº 019/2025

A Comissão de Seleção responsável pela condução do Edital de Chamamento Público nº 004/2025 "Seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSC interessada em celebrar Termo de Colaboração cujo objeto é a execução das ações e metas do Projeto Viva Santana 38 Anos no Município de Santana - AP", vem por meio deste CONVOCAR a Organização da Sociedade Civil - OSC Instituto de Gestão em Desenvolvimento Social e Urbano - INORTE, pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.871.719/0001-47, através do seu representante legal Sr. Irandir Balieiro Ferreira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 341.570.502-15 a efetuar a assinatura no Termo de Colaboração referente ao chamamento público nº 004/2025 - SANCULT/PMS, objetivando a Seleção da Organização da Sociedade Civil - OSC, voltadas à promoção e desenvolvimento de atividades culturais no município de Santana AP, para execução do Projeto Circuito Cultural 2025, até dia 27 de outubro de 2025 (Segunda-Feira), na sala da Coordenação Administrativa e Financeira da Fundação Municipal de Cultura, localizada na Avenida Dom Pedro I nº 1312, Centro no Horário de Funcionamento das 07h30min às 13h30min.

Túlio da Silva Fonseca, Santana/AP, 24 de Outubro de 2025.

Fábio da Silva Fonseca
Coordenador de Desenvolvimento Cultural - SANCULT
Dec. nº 1962/2025 - GAB.PREF/PMS

Fábio da Silva Fonseca
Presidente da Comissão
Portaria nº 044/2025-GAB/SANCULT

Ana Claudia Cardoso de Azevedo
Diretora Presidente - SANCULT
Decretos nº 1656/2025 - GAB/PMS

Ana Claudia Cardoso de Azevedo
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Decreto nº 1656/2025-PMS-SANCULT





Prefeitura de **SANTANA**

CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

